



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 111/2023

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, através do Projeto de Lei nº 111/2023, instituir o “Dia do Sacerdote e Sacerdotisa das Religiões de Raízes Matrizes Africanas Nações do Candomblé” no Município de Caçapava e dar outras providências.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, exceto quanto ao art.3º, o qual a patrona anotou ser a espécie normativa adotada inadequada, haja vista a matéria ser típica de Decreto Legislativo de iniciativa exclusiva da Câmara.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela patrona, no tocante ao art.3º, comungo de seu entendimento no sentido de que a matéria tratada no citado dispositivo deveria ser normatizada através de Decreto Legislativo.

O citado art.3º dispõe acerca da autorização para a Câmara Municipal realizar duas homenagens com a entrega de diplomas. Veja-se:

Art. 3º - A Câmara Municipal fica autorizada a fazer duas homenagens, com a entrega de diploma aos Sacerdote (Babalorixá) e Sacerdotisa (Yalorixá) das Religiões de Matriz Africana.



Parágrafo Único: As homenagens acontecerão no dia 24 de novembro, dentro da programação do dia Nacional da Consciência Negra, de todos os anos, sendo escolhidos os sacerdotes e sacerdotista, do Município de Caçapava, junto com o Conselho Municipal de Igualdade Racial do Município de Caçapava-São Paulo.

Todavia, extrai-se da leitura do art.142, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava que a concessão de qualquer honraria ou homenagem constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Além disso, a competência para tratar sobre esse tema é exclusiva da Câmara, portanto, descabe sanção por parte do Poder Executivo quanto à concessão de homenagem na Câmara, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art.2º, da CF). Senão vejamos:

Art. 142 O Projeto de Decreto Legislativo é a propositura destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

§ 1º O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, sempre em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito;

II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III - concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

§ 3º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, ficando a iniciativa do inciso III facultada à Mesa, às Comissões e aos Vereadores.

Nesse contexto, verifico vício formal quanto ao art.3º da proposta.

Assim, no que compete a esta Comissão analisar, entendo que a propositura é **legal e constitucional, desde que apresentada Emenda Supressiva ao art.3º do Projeto de Lei nº 111/2023.**

No tocante ao aspecto gramatical, a grafia da palavra “sacerdotista” constante no parágrafo único, do art.3º, não está de acordo com a língua portuguesa.

Do ponto de vista lógico, não há reparos a serem realizados.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de me manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

